

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 140, 142, 144/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 49416, 49418, 49420.
RECORRENTE: MUNDI COMERCIO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 198/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

- I.** Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.
- II.** O aspecto econômico dos fatos geradores não se caracterizam, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram substanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III.** As autuações ocorreram em 2006, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2001, 2002 e 2004, portanto, referem-se ao passado, enquanto o tempo do verbo expresso no art. 14, VII da Lei 4.257/89 se encontra no futuro do subjuntivo (receberem), vale dizer, de uma constatação passível de ocorrer num futuro próximo ao recebimento sem nota fiscal ou com nota fiscal idônea, pois se assim não fosse, teria referido aos contribuintes que receberam, ou seja, com o verbo no pretérito perfeito. Portanto, esse dispositivo é imprestável para tal acusação.
- IV.** RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA REFORMAREM AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTES.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 14 de novembro de 2007.

Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 139, 141, 143/2007
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 49415, 49417, 49419.
RECORRENTE: MUNDI COMERCIO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 199/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

- I.** O que o levantamento específico comprovou foi que a recorrente, de fato promoveu saídas de mercadorias, as quais foram ocultadas da apuração declarada para eximir-se do pagamento do ICMS correspondente.
- II.** O aspecto econômico do fato gerador se caracteriza, vez que se ocorreram saídas sem notas fiscais e o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
- III.** Ante a ausência de provas que comprovem o afirmado pela recorrente e contradite substancialmente as acusações do fisco, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.
- IV.** RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, PARA MANTEREM AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAREM OS AUTOS DE INFRAÇÃO PROCEDENTES.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 14 de novembro de 2007.

Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 128/2006
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 41366.
RECORRENTE: DIST. PARNAIBA DE MEDICAMENTO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 200/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MEDICAMENTOS. CÁLCULOS COM CORREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

- I.** A julgadora de Primeira instância analisou com correção, à luz dos Decretos 9.227/94 e 11.451/2004, os dados constantes dos autos contradizendo de forma substancial as acusações do Fisco ao demonstrar as incorreções praticadas..
- II.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 14 de novembro de 2007.

Getúlio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque
Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 155 e 156/2005
PROCESSOS ORIGINAIS: 101.0005/2004 e 101.0004/2004
RECORRENTE: M. E. REIS BRITO
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO 201/2007

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Obrigação Acessória. Antecipação Parcial. Entradas de mercadorias destinadas à comercialização sem recolhimento do imposto e sem registro das Notas Fiscais no livro de entradas. Ocorrências.

1. O contribuinte não recolheu o imposto referente à antecipação parcial por motivo de realização de operações interestaduais. Descumprimento de obrigação acessória referente à escrituração fiscal do livro competente.
2. O contribuinte não conseguiu apresentar elementos capazes para desconstituir os autos de infração.
3. Recursos conhecidos e não providos, para manter as decisões de Primeira Instância. Procedência dos Autos de Infração lavrados.
4. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA Câmara

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 184, 185, 217, 218, 219, 220, 223/2007
PROCESSOS ORIGINAIS Nº (00103) 00582/2006-4, 00586/2006-5, 00866/2006-9, 00867/2006-3, 00868/2006-8, 00869/2006-2 e 00918/2006-2.
RECORRENTE: PONTO DA ECONOMIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO

ACÓRDÃO 202/2007

Ementa: ICMS – Obrigação Principal. Antecipação Parcial. Entrada de mercadorias destinadas à comercialização.

1. Aquisição de mercadorias de outros Estados sem recolhimento da antecipação parcial do ICMS, bem como o descabimento da alegação de falta de clareza e precisão dos fatos apontados como ilícitos tributários.
2. Recursos voluntários conhecidos e não providos, para manter as decisões de Primeira Instância que julgou procedentes os autos de infração lavrados. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de novembro de 2007.

Getúlio Cavalcante – Presidente
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro-Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado